

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e IV e art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Toda pessoa, independentemente de classe, gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social goza de direitos fundamentais, devendo-lhe ser assegurada todas as oportunidades em igualdade de condições quanto ao exercício do direito de petição, informação ou procedimento administrativo junto aos poderes do Estado, bem como no curso do processo judicial.

Art. 3º Compete ao Estado e aos agentes públicos, por ocasião do exercício do direito de petição, informação ou no curso de procedimento administrativo, propiciar condições dignas de tratamento às

peessoas, extirpando e impedindo qualquer ato discriminatório perante os poderes públicos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, caracteriza discriminação no curso do processo ou de procedimentos administrativos perante os poderes do Estado toda ação tendente a ofender a dignidade, tendo em consideração elementos de classe, gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social de seus partícipes ou partes a qualquer título.

Art. 5º São formas de discriminação no curso de procedimento administrativo e judicial a oferta de reclamação, petição ou representação ofensiva à dignidade humana praticada em qualquer ato, inclusive no exercício probatório, utilizando-se, para tanto, de três ou mais objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes, assim delimitadas na forma elencada pelo art. 4º da presente Lei.

Art. 6º A ocorrência de práticas e condutas discriminatórias nos termos desta Lei implicará direito a reparação civil, sem prejuízo das responsabilidades penal e administrativa.

Art. 7º Os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

VI – não utilizar objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes em patente atitude de discriminação.

.....(NR)”

“Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, podendo ainda determinar a extração de cópias para fins administrativos, de representações perante a Ordem dos Advogados do Brasil, penais ou civis, inclusive para providências requeridas pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da lei.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas ou discriminatórias forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra, sem prejuízo das representações requeridas em audiência em decorrência da ofensa praticada. (NR)”

“Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear ou praticar conduta caracterizadora de má-fé na qualidade de autor, réu, interveniente ou auxiliar da justiça na relação jurídica processual. (NR)”

“Art. 17.

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, inclusive mediante objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes em patente atitude de discriminação;

..... (NR)”

“Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa processual em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

..... (NR)”

Art. 8º Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz assegurará o devido processo legal, não permitindo, no curso do processo, qualquer ato atentatório à jurisdição ou à sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

..... (NR)”

“Art. 157.

§ 5º Utilizadas objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes no curso do processo penal, em patente atitude de discriminação, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las,

bem como determinar a extração de cópias para fins administrativos e de representações perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outras consequências penais ou civis. (NR)”

Art. 9º Na interpretação dos dispositivos desta Lei, serão considerados os fins sociais pretendidos pela República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme exigência delineada no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Pacto de San Jose da Costa Rica e os direitos e garantias fundamentais a todos assegurados.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é inspirado em iniciativa semelhante da Senadora Serys Slhessarenko, qual seja, o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2009, que tramitou naquela Casa legislativa e foi, por imperativo regimental, definitivamente arquivado ao final da legislatura correspondente.

A fim de justificar esta iniciativa legislativa, vale resgatar as razões então oferecidas com o mesmo escopo pela mencionada ilustre congressista e com as quais concordamos, cujo teor se passa a transcrever adiante:

“Em decorrência dos acréscimos de litigiosidade, no curso do processo, bem como da percepção de casos em que o Poder Judiciário vem a ser utilizado, pelas partes e demais partícipes, com objetivos que extrapolam os limites e exigibilidade do devido processo constitucional, a Professora Efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso, Ora. Amini Haddad Campos, então responsável pela cadeira e disciplina de Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Mestre em Direito Constitucional e Doutoranda em Direitos Humanos, contanto também com a sua experiência como Juíza de Direito, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso dispôs-se a fazer um trabalho de pesquisa na temática de Acesso à Justiça e Litigância de Má-fé, conjuntamente

com os alunos do 3º. Ano noturno da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

A perspectiva foi realizadora.

Afinal, em contato com o arcabouço de normas internacionais, texto constitucional e disciplina legal, diante dos casos judiciais, foram percebidos diversos enfoques em que a legislação nacional se mostrou insuficiente às realidades processuais.

Inúmeras violações à dignidade humana foram percebidas nas manifestações das partes e seus representantes. De igual forma, em outras colheitas de petições administrativas foram observados abusos no direito de petição aos Poderes.

A falta de responsabilização e punição para tais atos abusivos, discriminatórios e preconceituosos, legitima a própria inobservância de princípios constitucionais, inclusive daqueles que se encontram no patamar de perspectiva fundamental e inerente à condição humana. Tal realidade faz letra morta as Declarações de Direitos Humanos e os Diplomas internacionais em que o Brasil se apresentou como signatário.

A complexidade das relações sociais, seus costumes e práticas, deverão ser norteados sob as condicionantes da devida satisfação dos direitos e garantias fundamentais, calcados como exigências universais e inerentes à condição humana. Ao Estado compete fazer valer a ordem constitucional e legal, impingindo consequência aos descumpridores dos preceitos fundamentais. De tal sorte, não basta proclamar os direitos humanitários, restando imprescindível a existência de procedimentos hábeis ao controle e à responsabilização, quando da caracterização de ofensa aos mesmos.

Assim, a utilização do processo de forma temerária, com ofensa às diretrizes do devido processo legal, bem como normas dirimentes públicas de garantias ao cidadão, deverá ser combatida pelo Estado, por intermédio de seus Poderes, Agentes e sociedade. O abuso no exercício dos direitos não poderá ser legitimado pelo aparelho estatal.

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto do Advogado, fez inserir, em seu art. 32, a responsabilidade deste pelos atos que praticar no exercício de sua profissão, quando obrar com dolo ou culpa.

Contudo, em razão da inexistência de representações decorrentes de tais condutas, bem como de tipologia própria à caracterização das ofensas processualmente ocorridas, as situações discriminatórias acabam por ser consolidadas no curso do processo, legitimando injustiças totalmente ofensivas ao dever de inafastabilidade, conforme disposição do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Merece, portanto, atenção, nos feitos administrativos e/ou judiciais, a consolidação de mecanismos de controle e de responsabilização dos abusos processuais, quando da ocorrência de objeções violadoras do preceito constitucional de igualdade, em patente caracterização de preconceito de gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social discriminatório, dando efetiva obediência às diretrizes elencadas como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

O processo assenta-se no princípio da lealdade e da boa-fé das partes e de seus procuradores. Este conceito, no entanto, merece ser ampliado, a fim de combater situações que cotidianamente têm se repetido no âmbito dos processos judiciais e que atualmente não são expressamente combatidas pela redação do Código de Processo Penal, como a responsabilização dos advogados que atuam com dolo ou culpa e a utilização de expressões preconceituosas e discriminatórias nos escritos apresentados pelos mesmos.

As modificações merecem ser efetivadas, tudo no intuito de se alcançar o devido processo legal, com a necessária punição para os que insistem em atrapalhar o regular andamento processual e efetivarem pretensões ofensivas e discriminatórias, contrárias às diretrizes humanitárias.

A pretensão do presente é contribuir para a devida construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que possa fielmente promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Os fundamentos, do presente, encontram-se devidamente delineados nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I, III e IV e art. 5º. caput, da Constituição Federal, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, além da própria Lei 11.340/06, reconhecida como Lei Maria da Penha.

As diretrizes normativas acima delineadas enfocam o compromisso brasileiro no combate a toda e qualquer violência ou ofensa aos direitos humanos quando do exercício do direito de petição. Afinal, concebe-se que o abuso no exercício dos direitos processuais e procedimentais não é conduta legitimada pela regras e diretrizes do devido processo legal, visto que este se encontra devidamente delimitado e idealizado pela Constituição Republicana vigente.

Aliás, uma das principais preocupações do movimento humanista foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse de cada cidadão, inclusive perante a comunidade internacional, dando amplitude aos processos de universalização e internacionalização dos direitos e garantias fundamentais, então disponibilizados a toda e qualquer pessoa, entendendo-se que o direito à identidade e à diferença não poderão jamais servir de fundamento ao preconceito e discriminação.

Essas orientações humanistas permitiram, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Portanto, adotou, o Brasil, o valor da primazia da pessoa humana (art. 1º Inciso III da CF), em todas as ambiências, visando, exatamente, a interação dos sistemas de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível, na tutela e na promoção dos direitos fundamentais.

Afinal, a sistemática internacional serve como garantia adicional de proteção a todo e qualquer Ser Humano, não substituindo, portanto, as necessidades de mecanismos de responsabilização e controle internos de cada Estado.

A presente oportunidade, com novas diretrizes de concreção dos Direitos e Garantias Fundamentais, externará um efetivo compromisso do Brasil, no âmbito internacional, sendo portanto, mais uma elementar demonstrativa de que a República Federativa do Brasil busca conter possíveis falhas ou omissões na tarefa de dar concreção aos direitos e liberdades fundamentais.

Essas transformações na visão e ações, procedimentos e serviços dos Poderes, perpassam pelo contexto de efetiva realização dos direitos proclamados em diplomas normativos.

Aliás, essa diretriz fundamental de concreção, vinculando as responsabilidades de todos os Entes Federais, em suas expressões de Poder e ações, bem como de toda a sociedade, contribuem para o processo de democratização do Acesso à Justiça e Políticas Públicas, a partir do momento em que objeções discriminatórias e preconceituosas não são alimentadas pelo sistema, em decorrência de omissões nas normas e falta de políticas públicas direcionadas, inclusive políticas processuais e judiciais, estas, pois, hábeis aos aspectos da própria inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Assim, objetiva-se dar efetividade aos aspectos delineados pelo art. 3º. E incisos da Constituição Federal, bem como diretrizes hábeis à concreção do devido processo legal, combatendo, por todos os meios, os atos e as ações abusivos, caracterizadores de preconceito e objeções discriminatórias, na perspectiva de gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social.

É o que se almeja.”

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão no sentido de aperfeiçoar a nossa matriz processual vigente serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO